



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13705/000.008/91-55

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.472

Recurso nº: 69.677 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

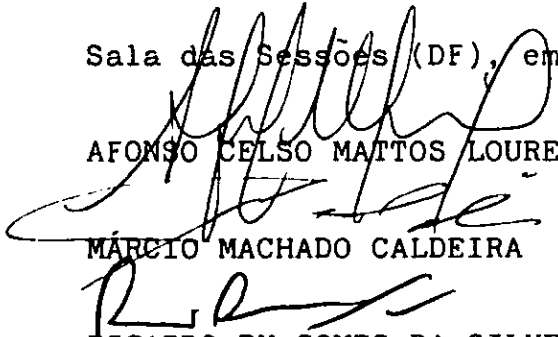
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1993

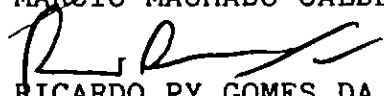

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- (VICE PRESIDENTE)

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissão Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausentes justificadamente os Conselheiro Gilberto Congro Bastos, Juarez de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.008/91-55

RECURSO Nº: 69.677

ACORDÃO Nº: 105-7.472

RECORRENTE: SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A

R E L A T Ó R I O

Santo André Agro Pastoril S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 19/20, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 24/25, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho

Acórdão nº 105-7.472

Esse processo foi julgado na sessão de 14/6/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-07.471, negar provimento quanto a matéria objeto da ação reflexiva.



É o relatório.

Acórdão nº 105-7.472

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -RELATOR

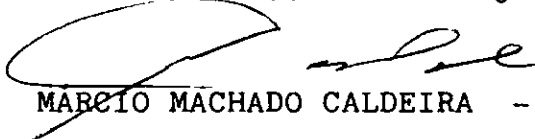
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen_{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de re_{curso}, que julgado, não logrou provimento quanto a matéria discutida nestes autos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre_{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons_{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR